

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 1/97

Para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, declara-se que pelo Despacho n.º 73/VII do Presidente da Assembleia da República, de 21 de Fevereiro de 1997, foram designados membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos os seguintes professores de Direito:

Prof. Doutor Narana Sinai Coissoró (membro efectivo);
Prof. Doutor José Adelino Maltez (membro suplente).

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 1997. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/97

O Plano Geral de Urbanização da Vila de Mértola foi ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 13 de Julho de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro de 1990.

Em 16 de Junho de 1995, a Assembleia Municipal de Mértola deliberou aprovar uma alteração àquele instrumento urbanístico ao nível da planta de zonamento, por forma a permitir a mudança de localização do novo quartel da Guarda Nacional Republicana para a zona industrial, com redução da área desta, e a instalação de uma unidade hoteleira no antigo espaço previsto para aquele quartel, bem como ao nível do articulado do respectivo Regulamento.

Como as modificações nos elementos gráficos implicam uma alteração aos princípios de uso dos solos considerados naquele Plano, entendeu-se que a situação se enquadra no preceituado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, em virtude de se registar uma reapreciação das disposições consagradas no Regulamento e na planta de síntese.

O município de Mértola dispõe de Plano Director Municipal ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/95, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 6 de Dezembro de 1995.

Uma vez que da revisão do Plano Geral de Urbanização da Vila de Mértola resultam alterações ao prescrito no Plano Director Municipal, em virtude de contrariar o disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento e na planta de ordenamento, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a revisão do Plano Geral de Urbanização da Vila de Mértola, cujo Regulamento e planta de sín-

tese se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO DA VILA DE MÉRTOLA

Regulamento

Artigo 1.º

Âmbito territorial

A área de aplicação deste Regulamento é a que está definida na planta de síntese.

Artigo 2.º

Aplicação

As disposições deste Regulamento aplicam-se a todas as obras de iniciativa pública e privada na área abrangida pelo Plano.

Em todas as situações se segue o que está geralmente regulamentado sobre as edificações e os perímetros que restringem a construção, tais como distanciamentos e protecção a vias de comunicação, infra-estruturas e linhas de água, que seguirão as normas da JAE e da DGSH.

Artigo 3.º

Zonamento

Para efeitos do disposto neste articulado, são estabelecidas as seguintes zonas, graficamente indicadas na planta de síntese:

1) Zonas de conservação e recuperação:

Zr1 (Vila Velha);
Zr2 (Arrabalde);
Zr3 (Além-Rio);
H (hortas e explorações agrícolas);

2) Zonas de expansão habitacional:

Zec — expansão consolidada (Bairro Novo);
Ze1 — expansão a curto prazo (Monte Xerife e Cerro da Forca);
Zeu — expansão a curto prazo por renovação urbana (pré-fabricadas);
Ze2 — expansão a médio prazo (Cerro do Benfica, Noroeste e Quinta das Carochas);
Ze3 — expansão a longo prazo (Além-Rio e Quinta das Carochas);
Zeh — expansão limitada, sem prazo, de tipo semi-rural;

3) Zona de oficinas e pequena indústria:

Zi;

4) Zonas verdes:

Protecção e recreio, da responsabilidade municipal;
Perímetro florestal;
Reserva Natural do Vale do Guadiana.

São igualmente estabelecidas determinações sobre os seguintes, contidos em qualquer das zonas atrás indicadas e a cujas disposições genéricas se sujeitam:

5) Serviços públicos, infra-estruturas e equipamentos colectivos;

6) Equipamento turístico:

Unidades hoteleiras existentes;
Novas unidades.

Artigo 4.º

Princípios regulamentadores

Para cada uma das zonas indicadas no artigo 3.º são estabelecidos os princípios regulamentadores que se seguem:

1 — Zonas de conservação e recuperação:

Densidade: 20 fogos/ha;
Uso: habitação e comércio de apoio;
Tipologia: banda contínua;
Cérceas: dois pisos acima da rua.

Disposições especiais:

Zr1 — totalmente contida no perímetro de protecção dos MN e portanto sujeita ao regime daí decorrente, com o complemento das determinações específicas desenvolvidas em estudos de pormenor.